

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

**O DEVER GERAL DE URBANIDADE  
NAS RELAÇÕES ENTRE  
ADVOGADOS E MAGISTRADOS**

---

**DR. FRANCISCO VAZ ANTUNES**

**ADVOGADO**

**PÓS-GRADUADO EM DIREITO FISCAL**



verbojuridico<sup>®</sup>

---

ABRIL 2007

Título: O DEVER GERAL DE URBANIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS E MAGISTRADOS

Autor: Dr. Francisco Vaz Antunes  
Advogado. Pós-Graduado em Direito Fiscal.  
Escritório: Praça do Almada, n.º 27, 1.º-C – 4490-438 – Póvoa de Varzim – Portugal  
<http://www.vazantunes.eu>

Data de Publicação: Abril de 2007

Classificação: Dentologia Profissional

Edição: Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [www.verbojuridico.eu](http://www.verbojuridico.eu) | [www.verbojuridico.net](http://www.verbojuridico.net) | [www.verbojuridico.org](http://www.verbojuridico.org) | [www.verbojuridico.com](http://www.verbojuridico.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

## O DEVER GERAL DE URBANIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS E MAGISTRADOS

**Dr. Francisco Vaz Antunes**

ADVOGADO

*“O advogado serve a justiça mais do que o direito, e o direito mais do que a lei. O seu ministério é tão indispensável como o do juiz, e mais amplo do que o dele. O juiz apenas julga. O advogado informa, aconselha, concilia, serve de mediador entre os cidadãos e entre estes e os tribunais. É, por vocação, um agente da convivência cívica e da paz social. É um criador do direito vivo, porque a diversidade dos sentimentos e interesses com que lida diariamente o faz mergulhar na seiva vivificante das relações humanas. É a voz da razão ao serviço da verdade e da justiça. Ser advogado é lutar contra o arbítrio e as iniquidades, pugnar por uma sociedade mais justa e convivente. Por isso, não há outra profissão mais nobre do que a nossa”*

**António Arnaut**

*“A família judiciária é como todas as famílias que têm educação: unidas diante dos estranhos. Mas quando os magistrados entre eles dizem «os advogados», e quando os advogados respondem «os magistrados», que sentimentos sinceros os animam ? Que propostas fariam se deixassem falar o coração e os seus secretos pensamentos nessas calorosas homilias que se rendem mutuamente em inúmeras circunstâncias solenes e que poderiam limitar-se a este breve diálogo - «Senhores, vós sois a Justiça e nós ajudamos a administrá-la. Senhores, vós sois a Defesa e nós respeitamos os seus direitos». Eu sei que por vezes teríamos vontade de dizer: «vós deveríeis ser a justiça»; e nós pediríamos o impossível”*

**Jacques Isorni**

A Advocacia é uma actividade<sup>1</sup> de natureza liberal, mas que prossegue um notório e determinante interesse público. Neste sentido, é detentora de uma função de grande relevância social. O seu exercício e regulamentação é da competência da Ordem dos Advogados<sup>2</sup>, pessoa colectiva de direito público<sup>3</sup> do tipo associação pública, integrada na administração mediata do Estado, atendendo ao princípio da desconcentração administrativa<sup>4</sup>. O Estatuto da Ordem dos Advogados<sup>5</sup> é o diploma legislativo que define a sua orgânica e funcionamento.

Apesar de a Ordem dos Advogados corresponder a uma associação de profissionais privados, a sua criação foi resultante de um acto de *ius imperii*, fruto do poder autoritário do Estado. As tarefas que os seus profissionais prosseguem são de natureza eminentemente pública e não são

<sup>1</sup> Há quem a veja mais como uma arte, do que propriamente uma profissão.

<sup>2</sup> A Ordem dos Advogados Portugueses foi criada em 1926, pelo dec. lei n.º 11.715 de 12/6. Pouco tempo depois, em 18 de Setembro do mesmo ano, o dec. lei n.º 12.334 remodelou a Ordem. O dec. lei 13.809 de 22/6/1927 integrou o regime jurídico da Ordem no Estatuto Judiciário, nele tendo permanecido, com variadas alterações, até à criação do primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados pelo Dec. Lei n.º 84/84 de 16 de Março.

<sup>3</sup> O preâmbulo do revogado Estatuto da Ordem dos Advogados (Dec. lei n.º 84/84), referia-o expressamente. Hoje, a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que aprovou o novo Estatuto, denomina a Ordem dos Advogados de “*associação pública representativa dos licenciados em Direito* que, em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem profissionalmente a advocacia” (art. 1).

<sup>4</sup> Art. 267.º n.º2 da Constituição da República Portuguesa.

<sup>5</sup> Aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

indiferentes ao Estado. Tratando-se de uma “corporação pública”, no sentido atrás exposto, a implicação primeira é a da inscrição obrigatória na Ordem, dos indivíduos que pretendam exercer a Advocacia como profissão<sup>6</sup>.

A Ordem dos Advogados apresenta-se como uma garantia para a comunidade, de que aquelas tarefas de interesse colectivo que correspondem à prática dos actos próprios da advocacia<sup>7</sup>, só podem ser praticadas por pessoas nela inscritas. Os inscritos, por outro lado, encontram-se sob a alçada do poder disciplinar da Ordem, verdadeiro poder de autoridade pública, que pode ir até à proibição do exercício da profissão, em último caso, através da expulsão<sup>8</sup>.

Os fins da Ordem são, *lato sensu*, o auxílio efectivo à administração da justiça e o contributo para o desenvolvimento da cultura jurídica, traduzida no aperfeiçoamento da legislação e instituições judiciais e forenses. Por este motivo, constituem deveres dos seus membros para com a comunidade “pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas”<sup>9</sup>.

Do que vai dito, decorre que a Ordem dos Advogados promove a defesa do Estado de Direito, guardião dos direitos e garantias individuais dos cidadãos<sup>10</sup>. Todavia, um dos escopos por ela visados é, igualmente, o da protecção da própria classe,<sup>11</sup> quando algum dos seus membros é alvo de uma arbitrariedade mais ou menos gravosa.

Os Advogados, como colaboradores imprescindíveis na administração da justiça, têm direito a um tratamento compatível com a dignidade da profissão. Sob a epígrafe “Das garantias em geral”, deflui do art. 67.º, n.º 1, do actual EOA (antigo n.º 1 do art. 58.º do E.O.A)<sup>12</sup> que : “Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições<sup>13</sup> adequadas para o cabal desempenho do mandato”. Aqui se consagra um verdadeiro dever de urbanidade<sup>14</sup>, traduzido no respeito e correcção que aquelas entidades deverão observar no tratamento com os advogados. São elementos importantes deste dever a discrição, zelo, lealdade, lhaneza no trato e pontualidade<sup>15</sup>.

Não se trata de conceder qualquer privilégio a uma classe, mas sim, permitir equilibrar o seu estatuto profissional, acautelando o exercício do patrocínio judiciário, para que este se faça da melhor e mais digna forma.

<sup>6</sup> Art. 61.º, n.º 1, do EOA.

<sup>7</sup> O art. 53.º, n.º 1, *in fine*, do anterior EOA, apresentava uma noção exemplificativa de actos próprios da profissão, na qual ressaltava o exercício do mandato judicial e o exercício de funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada. Todavia, sendo a definição da totalidade de “actos próprios da profissão” algo que se apresenta de difícil enunciação, verificava-se que o carácter meramente exemplificativo deixava de fora, por exemplo, os actos de simples procuradoria. A Lei 49/2004, de 24 de Agosto veio procurar resolver este problema, através da definição, em diploma próprio, do sentido e alcance dos actos próprios de advogado e solicitador.

<sup>8</sup> Neste particular regulavam os arts. 90.º e segs. do antigo EOA e agora precevem os arts. 109.º e segs. do novo Estatuto. As sanções aqui previstas correspondem a verdadeiras sanções administrativas ( Prof. Freitas do Amaral, Direito Administrativo, lições, 1983/84, pág. 486).

<sup>9</sup> Art. 78.º a) do antigo E.O.A e art. 85.º, n.º 1, do novo Estatuto.

<sup>10</sup> “ A Ordem dos Advogados é um organismo instituído por lei para preencher uma das frentes em que se cumpre um decisivo interesse público: o da administração da justiça” – Bastonário Dr. Mário Raposo, in R.O.A, 3, pág. 433. Cfr. art. 3.º do antigo E.O.A e o art. 3.º, alínea a), do actual Estatuto.

<sup>11</sup> Seja a violação mais afrontosa, seja a simples irregularidade judiciária - arts. 3.º n.º 1 d), 4.º n.º 2, 37.º n.º 1 h), 42.º n.º 1 r) e 57.º, todos do antigo E.O.A. No novo Estatuto rezam, em particular, os arts. 3.º, alínea e), 5.º, n.º 2 e 66.º. Neste sentido, a Ordem pode exercer os direitos de assistente ou conceder o patrocínio em processos de qualquer natureza. Os advogados têm o dever de dar conhecimento à Ordem de todos os factos ou situações que lesem os seus interesses legítimos. Para além da violação de um direito individual, poderá estar a violação do prestígio da Classe.

<sup>12</sup> Este direito que assiste aos advogados, é um verdadeiro contraponto do dever que os advogados deverão observar no trato com quaisquer entidades, públicas ou privadas – dever geral de urbanidade – antigo art. 89.º do E.O.A e art.º 90.º do actual Estatuto que dispõe: “No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, outras repartições ou entidades públicas e privadas” .

<sup>13</sup> Aqui se incluem condições físicas e materiais, adequadas ao desenvolvimento da sua actividade, como sejam o direito de consultar processos, aceder às secretarias, ter uma sala para uso exclusivo em cada tribunal, etc..

<sup>14</sup> Também entre colegas deve este dever ser observado – vide o antigo art. 86.º n.º 1 a) e c) do E.O.A e os actual arts 107.º, n.º 1 a) .

<sup>15</sup> “Considero inadmissível, revoltante mesmo, que se convoquem pessoas para as repartições públicas para dia e hora certa, sob cominação legal, e se faça aguardar essas pessoas indefinidamente sem a mais leve explicação” – Desembargador Pinheiro da Costa, in “A pontualidade nos Tribunais”, Boletim da Câmara dos Solicitadores, n.º 49, pág. 2.

Este dever geral de urbanidade que vem sendo referido, é igualmente exigível ao advogado (cfr. art. 76.º n.º1 do antigo Estatuto e artigo 90.º do novo<sup>16 17</sup>), significando ele que o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela<sup>18</sup>, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes. O art. 83.º, n.º 2, do actual Estatuto enumera precisamente, entre outros, a lealdade, cortesia e sinceridade, como obrigações profissionais do advogado.

Em conclusão, para tanto basta que o o advogado cumpra pontual e escrupulosamente os deveres consignados no seu Estatuto e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os outros advogados, a magistratura, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas<sup>19</sup>.

A independência e isenção, imprescindíveis ao exercício pleno da advocacia<sup>20</sup>, só podem justificar-se se o seu titular tiver uma conduta vertical. Como referiu o Sr. Bastonário Dr. Carlos Pires “*Onde está um Advogado deve estar um homem de bem*”<sup>21</sup>.

O Código Deontológico do C.C.B.E.<sup>22</sup>, no seu art. 2.1.1, refere que : “*A multiplicidade de deveres que incumbem ao advogado impõem-lhe uma independência absoluta isenta de toda a pressão (...). Esta independência é tão necessária para a confiança na justiça como a imparcialidade do juiz*”. No art. 2.2, sob a epígrafe “*Confiança e integridade moral*”, diz-se que as relações de confiança não podem existir se houver dúvida sobre a honorabilidade, probidade, rectitude ou sinceridade do advogado. Para ele, estas virtudes tradicionais são obrigações profissionais. Aqui jaz o importante princípio da confiança e integridade moral no exercício da profissão.<sup>23</sup> Já os Romanos, na sua definição de advogado, consideravam que : “*Vir bonus disceptanti peritus qui non solum scientia et omni facultate dicendi perfectus sed moribus*”<sup>24</sup>.

O art. 87.º n.º 1 do anterior E.O.A enunciava o dever de urbanidade, que os advogados deverão observar na sua relação directa com os juizes. A lei dizia : “*O advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem*”<sup>25</sup> e abster-se

<sup>16</sup> Os deveres a que o advogado se encontra vinculado, que nesta norma se aglutinam, podem sintetizar-se numa sã consciência moral e profissional, seriedade, probidade (*honeste vivere*), cortesia e decoro. Eles contribuem para a dignificação da advocacia e da própria Ordem. É a idoneidade profissional que se procura atingir. Do art. 90.º do actual Estatuto deflui que: “*No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas, e demais intervenientes nos processos, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, outras repartições ou entidades públicas ou privadas*”.

<sup>17</sup> A deontologia do advogado é o conjunto de regras de comportamento de carácter moral, sobretudo, e baseadas no costume, que regulam o tratamento da profissão. Em regra são disposições de natureza meta-jurídica, mas com eficácia normativa. – Cfr. Estatuto da Ordem dos Advogados anterior, anotado pelo Sr. Dr. Alfredo Gaspar, Jornal do Fundão Editora.

<sup>18</sup> “Qualquer imoralidade privada prejudica a imagem da profissão” – Deontologia Jurídica, Pamplona, 1982, 11 – Dr. Rafael Gómez Péres.

<sup>19</sup> Antigo art. 79.º do EOA e actual 86.º, al. a) : “Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados : a) não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia”.

<sup>20</sup> Antigo art. 76.º n.º 2 do EOA e actual art. 84: “*O advogado, no exercício da sua profissão, mantém sempre e em quaisquer circunstâncias, a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros*”. A imparcialidade aqui referida não se pode confundir com aquela que compete aos magistrados judiciais. Para os advogados, a imparcialidade não pode significar a defesa de uma lei injusta ou iníqua. Eles devem prover pelo triunfo das pretensões daqueles que os procuram para a defesa dos seus direitos, desde que essas pretensões ou interesses sejam legítimos, que o mesmo é dizer justos. Nem sempre a justiça se identifica com a lei. O 4.º mandamento do Decálogo de Couture enuncia: “O teu dever é lutar pelo direito; quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”. O 7.º mandamento do Decálogo de Gallardo dispõe : “Põe a moral acima do direito”.

<sup>21</sup> R.O.A, 2, 24.

<sup>22</sup> Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia, adoptado pelos representantes das 18 delegações da União Europeia, na sessão plenária do C.C.B.E., em Lyon, a 28 de Outubro de 1988, e posteriormente alterado durante as sessões plenárias do CCBE em 28 de Novembro de 1998 e 6 de Dezembro de 2002 .

<sup>23</sup> O Sr. Dr. Alfredo Gaspar, ob. cit., menciona a classificação dos deveres emergentes das regras da deontologia profissional sob dois prismas, por um lado o da natureza do dever – aqui se incluem os deveres que vêm sendo referidos, como a lealdade, urbanidade, etc.; por outro lado o da pessoa do destinatário – deveres para com os colegas, deveres para com os clientes, deveres para com os magistrados, etc.

<sup>24</sup> “Homem justo, perito na dissertação, que não só deve ser perfeito na ciência e na arte de bem dizer, mas também nos costumes” – Proémio, Liv. I, Inst. Orat., Liv. II, Cap. 161, Liv. XII, Cap. 4.º.

<sup>25</sup> “O advogado deve evitar toda a palavra ofensiva, toda a apreciação injuriosa” – Crémieu, Traité de la Profession d’Avocat, 2.ª edição, 1964, 918. Cit. Dr. Alfredo Gaspar, ob. cit. Mas respeito não pode significar, de forma alguma, subserviência.

*de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte”.*

Esta fórmula legal específica, inexistente no actual Estatuto, constitui um imperativo de lealdade com que o advogado deve pleitear, representando também um atributo necessário da boa camaradagem para com os adversários. Do mesmo passo, é uma prova do respeito devido aos juizes, aos quais se deve reconhecer o direito e o dever de se pronunciarem só pelo que dos autos consta e em plena liberdade de actuação, sem qualquer intervenção extrajudicial do advogado de uma das partes, com desconhecimento do seu adversário. Daí a antiga e conhecida fórmula : “*Com os juizes só se deve falar em papel selado*”<sup>26</sup>.

O actual Estatuto estabelece este dever de lealdade no art. 103.º, que dispõe: “*O advogado deve, em qualquer circunstância, actuar com diligência e lealdade na condução do processo (n.º 1). “É vedado ao advogado, especialmente, enviar ou fazer enviar aos juizes ou árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes”.*

O respeito devido aos magistrados não pode, contudo, tolher a necessária e indispensável firmeza e combatividade do advogado<sup>27</sup>. A Constituição da República Portuguesa, refere no art. 208.º que : “*A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”.*

O art. 105.º, n.º 1, do Estatuto, diz que: “*O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, (mas) sem prejuízo de defender adequadamente os interesses do seu cliente*” – o negrito é da nossa lavra.

Neste sentido, porque justificativo, transcreve-se o sumário do **Parecer do Conselho Superior da OA de 17/06/2005, publicado em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)**: “*1. Não preenchem a factualidade típica da infracção disciplinar de falta de correcção e de urbanidade para com o julgador, ou a de ofensa à sua honra, as afirmações dumas alegações de recurso que consubstanciam o exercício do direito de crítica objectiva da sentença recorrida, devendo considerar-se fora da área de tutela típica a que estão associados tanto aqueles deveres deontológicos como os crimes de difamação e de injúrias.*

*2. O “ambiente” próprio da administração da justiça pressupõe, por parte do juiz, a assunção da tolerância, humildade e disponibilidade aptas a afastar susceptibilidades exacerbadas face a comportamentos de advogados, aceitando deixar recuar os limites dentro dos quais a sua honra e consideração devem ser tuteladas pelo direito (penal ou disciplinar). Assim deve ser, em nome da liberdade de expressão e actuação no exercício do patrocínio e do mandato forense, a qual só pode ser garantida se for afastado o receio da perseguição sancionatória: sem isso, não há advocacia livre e independente nem administração da justiça adequada ao Estado de Direito Democrático.*

*3. Têm dignidade constitucional o direito ao patrocínio e ao acompanhamento por advogado (artº 20º/2 CREp), assim como a têm o próprio mandato e o patrocínio forenses (artº 208º), o que torna mais evidente e pressuposta a necessidade irrestrita de condições de actuação em inteira liberdade. Tanto a Constituição como a lei ordinária estipulam que a lei “assegura” aos advogados as imunidades necessárias ao exercício eficaz do mandato; imunidade que é “assegurada” pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão (artº 114º/1 e 3/b) da L 3/99, de 13-01).*

<sup>26</sup> Vide R.O.A, 6, 2, págs. 543 e ss.

<sup>27</sup> Já se decidiu em Conselho Superior da Ordem dos Advogados que : “O cabal exercício do mandato impõe ao advogado uma conduta isenta de cobardia ou de aquietante comodismo” – Ac.C.Superior de 17/1/61, R.O.A, 21, 121. “Está o advogado autorizado ao emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional de quem as subscreve” – Ac.C.Superior de 11/3/65, R.O.A, 25, 262; no mesmo sentido, Ac.C.S de 13/12/63, R.O.A, 24, 140. A jurisprudência judicial, por sua vez, ditou : “O advogado não poderia desempenhar com notoriedade e elevação a sua alta missão de defensor do Direito e da Justiça, se a sua linguagem deixasse forçosamente de ser enérgica e veemente para ser só toda de timidez e cheia de respostas humilhantes” – Ac.STJ de 18/12/17. Vide ainda Ac.STJ de 25/3/26, 1926, 73.

4. Nos termos do artº 31º/2/b) CPen, o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída, nomeadamente, por tal facto ser praticado no exercício de um direito. Em terrenos como os da criação artística ou do debate político, há agressões típicas da honra que, não obstante, se tornam irrelevantes em nome da liberdade de expressão. Por maioria de razão e maior valor, o efeito justificativo tem de valer também em casos do domínio do exercício do mandato e do patrocínio forense, atentos os motivos referidos.

5. De facto, não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações adequadas à defesa da causa (artºº 154º/3 CPC e 105º/1 EOA/2005) (justificação do facto em razão da defesa da causa). Assim seria mesmo que fossem inverídicas as imputações ou afirmações em causa, hipótese em que vigora a relevância da prossecução de interesses legítimos a que fazem referência os artºº 180º/2 e 181º/2 do CPen: é eficaz a presunção derivada da dignidade constitucional do patrocínio e do mandato forense reforçada pela presença da actuação de boa-fé.

6. Esta remissão para a boa-fé é coonestada pelo nº 20 dos Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados aprovada pela Assembleia da ONU e que diz: “Os advogados gozam de imunidade civil e penal por todas as afirmações pertinentes feitas de boa-fé, por escrito ou em alegações orais ou no âmbito das suas intervenções profissionais perante um tribunal judicial ou outro ou uma autoridade administrativa”. Visa assegurar aos advogados a representação dos seus clientes ou a defesa das suas causas sem qualquer receio de repressão ou perseguição, sendo evidente que a lei portuguesa se conforma com esta disposição e a intenção subjacente; e ela suporta a melhor interpretação das normas deontológicas apreciadas e está conforme com a circunstância de o princípio da boa-fé atravessar todo o nosso ordenamento jurídico de forma estruturante”.

Constitui igualmente dever do advogado para com a comunidade protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão<sup>28</sup>, pelo que lhe é exigível combatividade e coragem, física e moral. Mas, atendendo ao facto de os litígios não serem dos juizes nem dos advogados, deverão estes últimos, tal como os primeiros, evitar alusões pessoais e deprimentes<sup>29 30</sup>.

O dever de urbanidade, traduzido na cortesia e educação mínima exigível, tem feito parte da boa tradição do relacionamento dos profissionais do foro, bebendo muito do seu conteúdo nos usos profissionais<sup>31</sup> e nas regras consuetudinárias<sup>32</sup>. É um dever do advogado para com a sua Ordem observá-los<sup>33</sup>. Como exemplos, podem referir-se, entre advogados, o não aproveitamento de uma falta técnica de um colega; a obrigatoriedade de devolução de documentos e objectos facultados para exame ou acordo extrajudicial; o uso do traje profissional e a exclusividade de exercício da profissão.

Representa um princípio ético universal, aquele que exige do advogado uma correcção exemplar no relacionamento para com todos (Colegas, Magistrados, Clientes, Funcionários dos Tribunais e

<sup>28</sup> Art. 78.º e) do antigo E.O.A e art. 85.º, n.º 1, do novo Estatuto.

<sup>29</sup> Os arts. n.ºs 181.º, 184.º e 132.º n.º 2 j) (este último *ex vi* anterior), todos do actual C. Penal, aprovado pelo dec. lei n.º 400/82 de 23/9, e alterado pelo dec. lei n.º 48/95 de 15/3 e pela lei n.º 65/98 de 2/9, tipificam a prática do crime de injúria sob a forma agravada, quando praticado contra magistrado, advogado, etc., no exercício das suas funções ou por causa delas.

<sup>30</sup> “O advogado deve, mantendo embora o respeito e cortesia devidos ao tribunal, defender os interesses do seu cliente com pundonor e da forma que considerar mais adequada, dentro dos limites da lei”.- Art. 4.3 do C.C.B.E..

<sup>31</sup> P. ex., o advogado deve comunicar ao tribunal e ao colega a falta previsível ao julgamento. Todavia, em Processo Penal, o regime de faltas é diferente do Processo Civil. Naquele, a falta injustificada pode envolver responsabilidade disciplinar, o que se tem entendido existir, se a falta à diligência coenvolver uma situação desrespeitosa para com o magistrado – cfr. art. 116.º n.º 3 do C.P.P. No 1.º Congresso Extraordinário da Ordem, foi aprovada a seguinte conclusão : “Deve, por via legislativa ser esclarecido sem margem para dúvidas, que o advogado faltoso não será condenado nas custas de adiamento, sem prejuízo de que o Advogado deva, por urbanidade, informar o Magistrado dos motivos que determinam a sua falta”.

<sup>32</sup> Algumas regras podem ser fundadamente alvo de críticas, como é o caso de a bancada dos advogados se encontrar num plano inferior à dos magistrados. Tal infra-posicionamento pode ser um claro índice de uma visão redutora do papel desempenhado pelo advogado na “máquina judiciária”.

<sup>33</sup> Cfr. art. 3.º n.º 1 C. Civil.

de todas as repartições públicas, etc.), sem distinção do destinatário<sup>34</sup>. Este *modus faciendi* é imprescindível para que se possa cumprir a máxima Latina : “*Est corpus Advocatorum seminarium dignitatum*”<sup>35</sup>

No exercício da profissão<sup>36</sup> o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, funcionários das secretarias, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes nos processos<sup>37</sup>.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela lei n.º 21/85, de 30 de Julho (com a última alteração operada pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto), não contém um corpo explícito de regras deontológicas a que os juizes devam obediência<sup>38</sup>. A explicação para este facto reside, segundo um certo entendimento, na constatação de que a moral da profissão tem tantas e tão variadas exigências que defini-las num texto legal seria tarefa impossível<sup>39</sup>, ou até mesmo inconveniente. Pecaria por excesso ou por defeito, ou não lhe daria expressão adequada<sup>40</sup>.

Do juiz requer-se honestidade sem mácula, serenidade, imparcialidade total e, sobretudo, bom senso. Este último requisito, começa pelo decoro e pela dignidade assumidas na vida pública e na vida particular. Esta característica é pedra angular do relacionamento que os juizes devem observar com outras entidades, sejam elas advogados, magistrados do Ministério Público, partes, funcionários judiciais, testemunhas, etc.. Frequentemente, os analistas da vida judiciária relegam o saber para o quarto ou quinto lugar, entre as virtudes desejáveis no juiz. Com o natural exagero desta última observação, sempre se dirá que o mérito da honestidade pessoal e profissional, imparcialidade, coragem, compostura e bom senso, constituem premissas louváveis num magistrado judicial.

A observância destes predicados, constituirá o magistrado em exemplo desejável, numa sociedade cuja imperfeição decorre precisamente da necessidade de ele intervir para dirimir um litígio. Por outro lado, o magistrado terá a sua missão facilitada, porque mais facilmente verá aceite a autoridade natural do seu cargo.

Os magistrados do Ministério Público encontram a sua actividade regulada pelo Estatuto do Ministério Público<sup>41</sup>. A magistratura do Ministério Público é autónoma, caracterizando-se pela vinculação a critérios de legalidade e objectividade.

Estes magistrados estão exclusivamente sujeitos às directivas, ordens e instruções previstas no seu Estatuto<sup>42</sup>, e estão subordinados hierarquicamente<sup>43</sup>. Não resulta explicitamente daquele Estatuto, qualquer norma que se refira expressamente ao relacionamento destes magistrados com os outros operadores judiciais, nomeadamente advogados e magistrados judiciais. Sempre se dirá, contudo, que os magistrados do Ministério Público, tal como os juizes, são disciplinarmente responsáveis<sup>44</sup> pelos factos praticados com violação dos deveres profissionais, e pelos actos ou omissões da sua vida privada, ou que nela se repercutem. Aqueles actos que se consideram

<sup>34</sup> “Para se conduzir condignamente, o defensor não tem senão de seguir a sua própria consciência, os conselhos dos seus colegas mais reputados e as regras da educação moral. No bom sentido, a prudência, a discrição, a retidão, o civismo são coisas que não se podem ensinar através de um catálogo de preceitos ou com a casuística” – Tratado de Diritto Processuale Penale, II, Torino, 1968, 533 – Manzini.

<sup>35</sup> “ O corpo dos advogados é um seminário de dignidade” – Dicionário de Adágios e Provérbios Jurídicos, vol. I, 171.- Sr. Juíz Conselheiro Dr. Simões Correia.

<sup>36</sup> E também fora dela. Mas, neste caso : “Os actos da vida privada do advogado só podem provocar a reacção do poder disciplinar da Ordem quando forem escandalosos, impliquem a desconsideração pública, enodoem o carácter de quem os pratique e sejam susceptíveis de lesar o bom nome da Ordem” - Ac.CS de 15/11/62, R.O.A., 23, 182.

<sup>37</sup> “Os advogados não podem ser anjos e muito menos deuses, mas podem e devem ser pessoas íntegras, conscientes, apuradas, com devoção pelas causas que patrocinam para delas cuidarem como se fossem próprias” – Ac.CS de 17/10/68, R.O.A., 29, 171.

<sup>38</sup> O anterior Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela lei n.º 85/77 de 13 de Dezembro, não continha, igualmente, quaisquer normas reguladoras de regras deontológicas aplicáveis aos magistrados judiciais.

<sup>39</sup> “A deontologia do Juizes”, comunicação feita aos Juizes Estagiários de Lisboa pelo Sr. Juíz Conselheiro Dr. Eduardo Arala Chaves.

<sup>40</sup> “A deontologia da profissão de juiz decorre da própria experiência dessa profissão e da consciência e sensibilidade dos homens que a exercem” – Sr. Juíz Conselheiro Dr. Eduardo Arala Chaves, ob. cit.

<sup>41</sup> A Lei Orgânica do Ministério Público foi introduzida pela Lei n.º 47/86 de 15/10 e tem sofrido várias alterações, sendo a última a operada pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto. Com a alteração efectuada pela Lei n.º 60/98 de 27/8, nomeadamente pelo art.º 2 do diploma preambular, passou a designar-se Estatuto do Ministério Público.

<sup>42</sup> Art. 2.º do E.M.P.

<sup>43</sup> Art. 76.º do E.M.P.

<sup>44</sup> Art. 162.º do E.M.P.

incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções<sup>45</sup>. O que pressupõe, entre outras coisas, uma actuação profissional respeitada, mas também respeitadora dos outros agentes judiciários (advogados, juizes e funcionários judiciais), das partes e testemunhas.

Se a infracção implicar a quebra do prestígio exigível ao magistrado, para que possa manter-se no meio em que exerce funções, é-lhe aplicável uma pena de transferência<sup>46</sup>. Se o magistrado revelar falta de honestidade, grave insubordinação ou tiver uma conduta imoral ou desonrosa, pode ser alvo de uma pena de aposentação compulsiva e de demissão<sup>47</sup>. Isto para além, obviamente, da possibilidade de poder responder criminalmente, na eventualidade de uma conduta tipificadora da prática de um ilícito penal.

Os magistrados judiciais são titulares de órgãos de soberania, os tribunais<sup>48 49</sup>. Dadas as suas funções, é-lhes devida a consideração inerente à dignidade do cargo que desempenham. Individualmente, a grande maioria, merece apoio e louvor pelo trabalho que desenvolve, já porque, no tempo que corre, são titulares de um elevado número de processos<sup>50</sup>, atendendo ao aumento exponencial da litigiosidade, num ritmo sem paralelo com os demais países da União Europeia, já porque, quase sempre trabalham em condições estruturais deficientes e, não raro, desumanas. Neste último aspecto se incluem as limitações de espaço, que impedem o conforto mínimo exigível à dignidade do cargo, situação que se resume, muitas vezes, na falta de idoneidade do edifício em que o tribunal funciona.

Como refere o Sr. Prof. Boaventura Sousa Santos : “A produtividade dos magistrados e funcionários é naturalmente superior quando dispõem de melhores condições de trabalho, isto é, quando não existe falta de espaço, mobiliário ou equipamento”.<sup>51</sup>

Os advogados, colaboradores<sup>52</sup> efectivos na administração da justiça<sup>53</sup>, são igualmente merecedores de consideração e tratamento com dignidade, dada a relevante função de interesse público que desempenham. Já Ossorio y Gallardo dizia que “no Tribunal não deve o advogado consentir ser menos do que os magistrados”.

Em regra, os advogados exercem com seriedade e competência o *munus* de que estão incumbidos, que é a defesa do seu constituinte. Também eles sofrem com as deficiências e imperfeições atrás referidas. O elevado número de processos origina decisões tardias, que muitas vezes, por esse motivo, são injustas, quer porque o cliente já faleceu, sem que tivesse visto fazer-se justiça, quer porque a brevidade era imprescindível à salvaguarda do direito reclamado. Como escreveu o advogado honorário Dr. Mário de Castro : “Injustiça humana : uma coisa que balbucia com a criança e é por vezes a última palavra do moribundo”<sup>54</sup>.

E a verdade é que o acesso aos tribunais é um direito fundamental dos cidadãos, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos<sup>55</sup>, sendo certo que incumbe àqueles assegurar a defesa destes direitos e interesses<sup>56</sup>.

A árdua tarefa de explicar às pessoas o porquê da imperfeição de um sistema que, por vezes, tolhe os seus direitos, são ossos de ofício do advogado<sup>57</sup>. Por isso já se escreveu que : “A

<sup>45</sup> Art. 163.º do E.M.P.

<sup>46</sup> Art. 182.º do E.M.P.

<sup>47</sup> Art. 184.º n.º1 b) do E.M.P.

<sup>48</sup> Art. 202.º da C.R.P.

<sup>49</sup> O Sr. Dr. António Garcia Pereira entende que: “o juiz nem é o Tribunal, nem é o órgão de soberania; ele é, isso sim, um serventário desse órgão de soberania” - As Relações da Advocacia com as Magistraturas – Basta de Aviltamento!. Comunicação apresentada ao III Congresso da Ordem dos Advogados Portugueses.

<sup>50</sup> Os funcionários judiciais também são chamados a um esforço acrescido, trabalhando muitas vezes para além do horário normal do expediente. Neste sentido, o dec. Lei n.º 485/99 de 10/11 veio atribuir ao pessoal oficial de justiça um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais.

<sup>51</sup> “Os Tribunais nas Sociedades contemporâneas – o caso português” – trabalho solicitado pelo C.E.J – pág 436.

<sup>52</sup> “ Não têm os juizes melhores colaboradores do que os advogados” – Justiça Portuguesa, ano 25, 37. – Sr. Conselheiro Dr. Renato Gonçalves Pereira.

<sup>53</sup> Art. 6.º n.º 1 da lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro : “Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes”.

<sup>54</sup> “Uma questão académica na Faculdade de Direito de Lisboa”, 8, 1925.

<sup>55</sup> Art. 20.º da C.R.P.

<sup>56</sup> Art. 202.º n.º 2 da C.R.P.

<sup>57</sup> “Só o advogado conhece, verdadeiramente, o longo e tormentoso Rio Meandro da Justiça, porque só ele tem acesso aos escaninhos ocultos onde fervem os dramas, paixões e sentimentos dos seus figurantes. Por vezes, é mesmo o único interveniente da lide a tocar a verdade e a saber que ela lhe pode fugir qual passáro migrante” – “Ossos do Ofício”, Fora do Texto, Coimbra 1990 – António Arnaut.

advocacia de dia é escravidão, de noite é pesadelo”<sup>58</sup>. “O advogado é uma espécie de confessor”<sup>59</sup>, no qual o cidadão comum deposita a esperança de ver a sua pretensão ter vencimento. Todavia, frequentemente, a final, tem pleno cabimento a constatação: “Rematada solidão a do Advogado quando, com toda a ingratidão deste mundo, o cliente conclui o já proverbial : «ganhei porque tinha razão; perdi porque o advogado foi incompetente»”<sup>60</sup>. É que, como constatou o Sr. Dr. Carlos Candal : “Portugal é, de facto, um país onde a falta de civismo e a ingratidão desde há muito vem caracterizando o grosso da clientela forense (...) pela inclinação de as pessoas quererem esquecer quem as protegeu e foi testemunha dos seus prejuízos e dos seus erros”<sup>61</sup>.

Alguns magistrados, justiça seja feita, conseguem ter a percepção dos espinhos a que a advocacia está sujeita. Neste sentido, escreveu o Sr. Corregedor Dr. Armando Simões Pereira : “Depois, a ingratidão dos clientes! Quantas vezes horas e horas de trabalho e de estudo, horas amargas de ansiedade e de luta, são pagas com indiferença, ou até com a calúnia”. Também o Sr. Conselheiro Dr. José Martins da Fonseca reconheceu<sup>62</sup> : “Que dificuldades tem de ter o Advogado para, de um amontoado de factos desconexos que lhe são apresentados, transformá-los num articulado, para evitar que se justifique a máxima, já muito antiga : «arrazoe quem quizer, articule quem souber»”.

Por vezes, os magistrados procuram “despachar” um elevado número de processos no mais curto espaço de tempo, o que, não raro, origina decisões injustas, porque precipitadas<sup>63</sup>. Nestes casos, o recurso da decisão pode ser a solução, mas nem sempre o recurso é possível...

A marcação de inúmeras diligências judiciais para o mesmo dia, obriga os advogados a esperas injustificáveis, altamente penalizadoras para o serviço normal do seu escritório. As deficiências da organização judiciária, conjugadas com a inadequação da lei processual à realidade hodierna, contribuem para os constantes e recíprocos mal-entendidos existentes entre advogados e magistrados.

A evolução natural da sociedade, nomeadamente as novas tecnologias de informação, a “aldeia global” em que se vem transformando o mundo, não foi acompanhada pela evolução do direito e dos seus processos de aplicação. Os mecanismos jurídico-processuais existentes, construídos no início do séc. XX, poucas alterações sofreram.

Os modernos conflitos que os tribunais são chamados a resolver, o mais das vezes motivados pela feroz competição económica em que mergulhamos, dificultam a concreta aplicação do direito. Uma sentença pressupõe estudo, reflexão, maturação, tendo em vista a obtenção da solução mais justa. A rapidez na resolução de um litígio não pode prejudicar a justeza e correcção da decisão pretendida. Muitas vezes, os magistrados são chamados a pronunciar-se sobre requerimentos de relevância secundária<sup>64</sup>, em prejuízo da sua função primordial, que é a solução da lide.

Alguns dos processos que correm em tribunal, não têm dignidade nem justificação para serem submetidos à apreciação de um juiz de direito. Resultam de pequenas rivalidades privadas e mesquinhas, os chamados “conflitos de vizinhança”, que poderiam perfeitamente ser resolvidos extrajudicialmente. Uma boa solução é o recurso a Centros de Arbitragem<sup>65</sup>. Neste particular, os advogados têm um papel importante a desempenhar. Devem aconselhar os clientes a resolver os pequenos problemas (grandes para os clientes) de uma forma amigável<sup>66</sup>, ou encaminhá-los para o

<sup>58</sup> “Advocacia – nobre profissão”- José Gualberto de Oliveira, citado em “Advogados-Elogio e Crítica”, Almedina, 1984.

<sup>59</sup> “Do sigilo Profissional”, 1939, 11 – Dr. António José Lima.

<sup>60</sup> “A responsabilidade civil dos advogados” – Dr. Rui Delgado.

<sup>61</sup> “Advocacia, honorários, tabelas, etc.” – Comunicação apresentada ao I Congresso Nacional dos Advogados, separata, 1973, 7 e 9 – R.O.A, 33, 345.

<sup>62</sup> “Relacionamento entre Magistrados e Advogados”. – Conferência proferida no Centro de Estudos da Ordem dos Advogados, em 24/4/85.

<sup>63</sup> “ Os juizes são homens, e por isso sujeitos a todas as fraquezas e fragilidades da argila humana” – No campo da justiça, 67 – Sr. Juiz Conselheiro Dr. Pinto Osório.

<sup>64</sup> A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais, lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, criou a figura do Assessor, que se destina a coadjuvar os magistrados judiciais e do Ministério Público, no S.T.J, Relações e nos tribunais de 1.ª instância, quando o volume ou complexidade de serviço o justifique. Vide art. 14.º da L.O.T.J.

<sup>65</sup> A lei n.º 31/86 de 29/8 regula a arbitragem voluntária. No art. 1.º n.º 1, prescreve : “Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”

<sup>66</sup> O advogado não deve estimular o *animus litigandi* do constituinte, deve exercer uma advocacia preventiva. Ele deve ser também um mediador de conflitos, promovendo toda a composição que ache justa e equitativa – art. 83.º n.º 1 f) do E.O.A.

recurso à arbitragem. Por esta forma, conseguir-se-ia “desentupir” os tribunais de muitas acções perfeitamente evitáveis.

Quando Ennecerus – Lehmann referem que “O Estado não tem por missão satisfazer simples caprichos, nem forçar aqueles actos de carácter puramente religioso, moral ou de cortesia, que, segundo a concepção nacional, estão subtraídos ao direito”<sup>67</sup>, deve acrescentar-se todos aqueles litígios que visivelmente se podem resolver, logo à nascença, com um acordo justo e equitativo para ambas as partes.

A tão apregoada morosidade da justiça, como observa o Sr. Dr. António Osório de Castro<sup>68</sup>, resulta “da sobrecarga de serviço imposto aos tribunais. Sobrecarga devida, em parte, à própria crise moral e económica com que nos defrontamos; a falta de magistrados nas várias instâncias; a carência de funcionários bem preparados, de instalações condignas, de uma gestão judicial moderna, com recurso a meios informáticos utilizados com êxito noutros países mais evoluídos; leis processuais impregnadas de formalismo, de «actos inúteis» (...)”. Arriscamos acrescentar, a falta de vontade do Estado em investir economicamente na Justiça, o sector mais importante num Estado de Direito Democrático. Basta atentar na parcela do Orçamento Geral do Estado destinada ao Ministério da Justiça, bastante inferior à de outros Ministérios.

No reverso, verifica-se que a justiça é cara. O cidadão que precisa de recorrer ao tribunal para ver efectivados os seus direitos, é onerado com pesadas taxas de justiça e custas processuais. Muitas vezes, o valor do crédito não compensa o accionamento dos mecanismos legais para o recuperar, atendendo ao montante das taxas a pagar, acrescidas dos justos honorários devidos ao mandatário.

Pergunta-se, com razão, isto é justiça ? Não. Mas é direito, porque encontra consagração legal. Como escreveu o Ilustre Prof. Castro Mendes : “Que uma soma de dinheiro exigida pelo próprio Estado se interponha entre o cidadão e a justiça, representa uma imoralidade”<sup>69</sup>. Tanto mais que a justiça, nas palavras autorizadas do Sr. Conselheiro Pinto Osório : “é a ideia mais pura, mais nobre, mais alta, mais sublime e mais santa, depois da Ideia de Deus”<sup>70</sup>.

Apesar do eventual descontentamento dos clientes, está fora de questão que o advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os advogados da parte contrária, juizes ou quaisquer outros intervenientes no processo<sup>71</sup>.

Nos últimos anos, novas áreas reclamam a tutela do direito. O ambiente, a saúde, o desporto profissional, a utilização da informática, o mercado de valores mobiliários, entre outros sectores, exigem regulamentação jurídica. A produção legislativa é abundante, excessiva mesmo. Advogados e magistrados encontram dificuldades, por limitação de tempo, em acompanhar este constante devir. Algumas questões exigem conhecimentos técnicos aprofundados, o recurso à peritagem é constante, surgem dificuldades de entendimento, nem sempre ultrapassáveis, que dificultam o relacionamento entre os profissionais do foro.

O respeito devido à magistratura tem que ser conciliado com o respeito devido à defesa dos direitos<sup>72 73</sup> das partes, defesa que é um dever essencial dos advogados, que para o cumprirem necessitam de liberdade<sup>74 75</sup>. E esta liberdade de expressão dos advogados impõe-se em qualquer sociedade em que os direitos do homem são formalmente consagrados. Por isso, bem referiu a Exma. Bastonária da Ordem, Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria de Jesus Serra Lopes : “onde falta o Advogado pode

<sup>67</sup> Parag. 225, II, 2.

<sup>68</sup> “A Crise da Justiça e as Relações entre Magistrados e Advogados”. Palavras proferidas antes da Conferência no Centro de Estudos da Ordem dos Advogados, em 24/8/85, pelo Sr. Juiz Conselheiro Dr. José Martins da Fonseca.

<sup>69</sup> “O Direito e a acção judicial”, 1969, 209.

<sup>70</sup> “No campo da justiça”, X.

<sup>71</sup> Art. 105.º, n.º 2, do E.O.A.

<sup>72</sup> “IL n’ y pas possibilité de defendre sans attaquer” – decisão da Corte de Cassação de Paris.

<sup>73</sup> “Pedir ao tribunal que acate uma sentença transitada e ponha termo a erro cometido na indevida apreensão de bens – que veio a levantar-se 4 anos depois de pedido esse levantamento – não pode constituir, em tais circunstâncias, falta de respeito ou injúria ao magistrado. Donde a inexistência de qualquer falta disciplinar” – Ac.CS de 19/5/1989, R.O.A, 49, 676.

<sup>74</sup> “É como se um dos duelistas pudesse usar da sua espada, livre, porem, do golpe do outro” – Advogado Cartier, defendendo um conhecido advogado e político francês, Viviani, acusado de desrespeito a juiz.

<sup>75</sup> “Somos instituídos para dizer tudo o que é útil ao bom direito, tudo o que é hostil à opressão, tudo o que é favorável ao fraco e ao oprimido contra o forte, o poderoso e o opressor: tudo e não metade. Assim é o dever do advogado” – Lionville, Paillet ou L’ Avocat.

haver direito; dificilmente haverá justiça”<sup>76</sup>. Neste preciso sentido, pode dizer-se que “O advogado não se pode calar”<sup>77</sup> quando o exigir o pleno exercício do mandato. “A palavra para o advogado é uma ferramenta”<sup>78</sup> e “não há Estado democrático se não existir advocacia livre e independente”<sup>79</sup>

Verificando-se interesses contraditórios, a defesa dos mesmos não se coaduna, obviamente, com uma actividade estática, passiva ou apática por parte dos advogado. Como decidiu o Acórdão do Conselho Superior da Ordem, de 23 de Janeiro de 1976<sup>80</sup>, “A lide forense não se compadece com punhos de renda, é quase sempre uma luta viril e áspera”. Ser advogado, como disse o Sr. Prof. Adelino de Palma Carlos, é : “ter o poder de profligar todos os abusos; de afrontar todas as violências; de denunciar todos os crimes”<sup>81</sup>.

A consagração expressa da liberdade plena de expressão dos advogados no exercício da sua função, à semelhança do que sucede, p. ex. no Brasil<sup>82</sup> ou em França<sup>83</sup>, não encontra entre nós consagração legislativa<sup>84</sup>. É certo que uma actuação mais acutilante do advogado, poderá abrigar-se no art.º 180.º n.º 2 do actual Código Penal<sup>85</sup>. Aí se refere que, se a imputação de factos que consubstanciam a prática de um crime de difamação se destinar a realizar interesses legítimos, a conduta não é punível.

Anteriormente à entrada em vigor do actual Código Penal, aprovado pelo dec. lei n.º 400/82 de 23 de Setembro, existia uma disposição legal avulsa, o dec. lei n.º 65/84 de 24 de Fevereiro, que atribuía a natureza de crimes públicos a crimes de difamação, injúria e outras ofensas contra órgãos de soberania e respectivos membros<sup>86 87</sup>. A *ratio* daquele diploma assentava no facto de a legislação penal de então, fazer depender de queixa o procedimento criminal por ofensas contra a honra e a consideração de membros ou órgãos de soberania, o que se considerava não assegurar eficazmente a protecção do respeito devido àquelas entidades. A partir da entrada em vigor do C. Penal de 1982, passou a atribuir-se a natureza pública<sup>88</sup> à pratica daquele crime, que passou a estar tipificado no próprio C. Penal.

A liberdade de expressão, não pode significar ofensa da honra e consideração da outra parte, testemunhas, ou do próprio juiz. Na Sentença de 24 de Junho de 1991 do Juiz da 2.ª Secção, do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa foi decidido : “Ao enviar-se uma queixa ao Conselho Superior da Magistratura em que se afirma, sem fundamento, que um juiz de direito agiu e decidiu de forma não isenta, está-se inequivocamente a ofender a honra e consideração deste, já que a isenção do julgador é um requisito que em caso algum pode ser posto em dúvida, pois é nuclear no seu desempenho profissional, sem ela não é possível fazer justiça, e é exactamente esta a função do juiz”.

A Jurisprudência da Ordem dos Advogados entende que : “Em caso de participação por injúrias ou difamação, entre advogados ou entre advogados e magistrados, o processo deve ser arquivado se forem dadas explicações e o ofendido as aceitar como suficientes”<sup>89</sup>. De todo o modo, ainda pode

<sup>76</sup> Editorial do B.O.A, 2, 90.

<sup>77</sup> “Elogio da Profissão de Advogado” – Dr. João Neves da Fontoura, in R.O.A, 11, 8.

<sup>78</sup> “EL abogado – Alma y Figura de la Toga”, 1956, 45 – Martínez Val.

<sup>79</sup> Dr. António Garcia Pereira, ob. cit.

<sup>80</sup> R.O.A, 37, 275.

<sup>81</sup> Cit. Dr. A. Garcia Pereira, ob. cit.

<sup>82</sup> “Nenhum receio de desagradar a juiz, ou de incorrer em impopularidade deterá o advogado no cumprimento dos seus deveres” – N.º II da Secção III, do Código de Ética dos Advogados Brasileiros, adoptado no Brasil em 1934.

<sup>83</sup> “ L’avocat bénéficie de l’immunité dite de la défense prévu par l’article 41 de la loi du 29 juillet 1981 qui lui donne une totale liberté de parole sous la double réserve prévue par le même texte des discours injurieux, outrageantes ou diffamatoires d’une part et des propos diffamatoires étrangers à la cause d’autre part”. – L’Avocat et Ses Interlocuteurs.

<sup>84</sup> “Assinale-se que o nosso legislador se tem preocupado em delimitar a conduta do Advogado no patrocínio da causa de que está incumbido (nas intervenções orais e escritas, no tempo destas, etc.), bem como a conduta e relacionamento para com os juizes; mas o mesmo legislador ignora quase em absoluto a desejável reciprocidade destes para com aquele” – Ac.C.S de 19/5/1989, R.O.A, 49, 676.

<sup>85</sup> Art. 180.º n.º 2 do C. Penal : “A conduta não é punível quando : a) “A imputação for feita para realizar interesses legítimos”.

<sup>86</sup> Este dec. lei foi expressamente revogado pela alínea c) do n.º 2 do art. 2.º do decreto preambular do actual C. Penal.

<sup>87</sup> Rezava assim o art. 1.º do dec. lei n.º 65/84 : “Quem verbalmente por gestos ou por qualquer outro meio de expressão injuriar ou ultrajar (...) magistrado em reunião ou ajuntamento públicos, na presença da pessoa injuriada ou ultrajada, encontrando-se esta em exercício de funções e desse modo faltando ao respeito devido á função ou pondo em perigo o prestígio da mesma, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa de 50 a 100 dias”.

<sup>88</sup> Art. 188.º n.º 1 a) do C. Penal.

<sup>89</sup> Ac.CS de 22/5/1985, R.O.A, 45, 940.

“a ilicitude ser excluída em casos em que é visível a não intenção de injuriar, como sucede, por exemplo, quando há apenas o *animus jocandi*”<sup>90</sup>

No caso da actuação profissional do advogado, dever-se-ia presumir o *animus defendendi*. O Prof. José Alberto dos Reis escreveu que : “Para cumprir a sua alta missão com êxito e denodo, o advogado precisa de ter a palavra e a mão inteiramente livres”<sup>91</sup>.

É preciso que o juiz tenha a consciência de que, em julgamento, maxime na fase de alegações, “o discurso é como uma ânfora destapada cujo perfume se evapora” e que “mesmo no processo escrito, há momentos em que toda a prudência se esgota, e a mão que escreve voa como a palavra que fala”<sup>92</sup>

No Manifesto de Bruxelas, aprovado em 30 de Janeiro de 1971, resultou a Proclamação da Union Internacionale des Avocats, na qual se refere : “Está bem que se enunciem princípios, mas defendê-los é uma imperiosa necessidade. Quem pode defender no mundo, a vida, a liberdade, a segurança de cada pessoa? Quem pode proteger o homem contra todas as incriminações? Quem pode sustentar os seus direitos mesmo contra as jurisdições ? É o advogado que recebeu a missão de defender”<sup>93</sup>.

Não existe no actual panorama legislativo português, uma norma como a do art. 647.º n.º 3 do anterior Estatuto Judiciário, no qual a regulamentação jurídica da Ordem dos Advogados se encontrava inserida. Esse normativo dispunha assim: “As palavras proferidos ou escritas pelo Advogado no desempenho do seu ministério, não dão lugar a procedimento criminal, excepto se envolverem ofensa contra a lei, as instituições vigentes ou quaisquer pessoas. Se, porém, a imputação difamatória ou injuriosa dever razoavelmente julgar-se necessária para a justa defesa da causa, será legítimo fazê-la; mas deve o advogado procurar, pelos meios ao seu alcance, averiguar previamente da veracidade da imputação”.

A inserção legal de uma norma com conteúdo idêntico àquele artigo do velho Estatuto Judiciário, ajudaria a resolver o problema dos inúmeros processos crime e processos disciplinares que pendem sobre advogados, nos tribunais e na Ordem<sup>94</sup>. É que, como observa Maurice Garçon, “A profissão do advogado é uma luta permanente : luta para defender uma pessoa ou um direito, luta para fazer respeitar um princípio, luta para obstar a um arbítrio, luta para desmascarar uma impostura, luta por vezes, para atacar um potentado que abusa do seu poderio”.

O 1.º Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses aprovou a seguinte conclusão : “É indispensável que a Constituição da República se refira expressamente aos Advogados e à Ordem dos Advogados por forma a que da disciplina constitucional do órgão de soberania «Tribunais» conste o travejamento da ordenação jurídica da função da Advocacia, o qual deveria ser conformado no sentido de considerar a Advocacia uma instituição de igual dignidade, face à realização da justiça, relativamente à Magistratura Judicial e do Ministério Público”. É manifestamente insuficiente a caracterização do papel do Advogado na Administração da Justiça, decorrente da lei ordinária.

O Código de Processo Civil, no art. 154.º n.º 3, enuncia que : “Não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”<sup>95</sup>. Sobre esta matéria, o aresto do S.T.J de 27 de Novembro de 1991 ditou o seguinte : “Alguns diplomas, tendo em conta a especialidade da advocacia e a sua elevada função na administração da justiça, concedem aos advogados o direito de agirem com grande independência e liberdade, admitindo mesmo a agressividade que se mostrar necessária no cumprimento do seu *munus*, tendo como não ofensivas as expressões e imputações que forem necessárias à defesa das causas que lhes estiverem confiadas (art. 154.º n.º 5 do C.P.C). Porém, o tribunal, ao apreciar em concreto esses comportamentos mais vivos dos advogados, há-de esforçar-se por encontrar o justo equilíbrio entre os dois interesses em conflito : o interesse do

<sup>90</sup> Ac.S.T.J de 27/11/91, B.M.J, 411, 291.

<sup>91</sup> Rev. de Leg. e Jurisp., 59, 230 e ss.

<sup>92</sup> “O respeito à Magistratura e o respeito à liberdade de Defesa”. – Sr. Dr. M. J. Azevedo Marques, antigo Presidente da secção de São Paulo da Ordem dos Advogados, in Jornal do Fôro, ano 34, 1970, 78.

<sup>93</sup> R.O.A, 32, 317.

<sup>94</sup> Na opinião do Sr. Dr. António Garcia Pereira, ob. cit., “A Ordem e os Advogados têm de lutar para impôr a consagração dessa «impunidade forense» que ponha ponto final à perseguição promovida através da permanente ameaça (e, mesmo, da sua concretização) do processo disciplinar e processo-crime contra aqueles que mais vivamente se erguem na defesa dos interesses que representam ou que mais veementemente denunciam os arbítrios do Poder”.

<sup>95</sup> Na redacção do C.P. Civil anterior às alterações operadas pelos decs. lei n.º 329-A/95 de 12/12 e 180/96 de 25/9, o art. 154.º n.º 5 dizia que : “Não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa”

respeito pelas instituições, as leis e o tribunal, e o interesse da salvaguarda do direito de defesa em causa”.

Como vem sendo dito, existe um dever legal de correcção que impende sobre os intervenientes no processo. Na última reforma substancial do Processo Civil, o legislador foi especialmente sensível a este facto, introduzindo uma disposição inovadora<sup>96</sup>, o art. 266.º-B, que dispõe no seu n.º 1 : “Todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correcção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade”, e o n.º 2 : “Nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições”.

Não se pode confundir o ataque pessoal ao prolator de uma decisão, com o ataque à própria decisão. Como referiu o Sr. Dr. Azevedo Marques<sup>97</sup> : “Os magistrados tomam parte na luta judiciária, pois concedem a um e negam a outro, quer no curso do processo, quer na decisão final. E notadamente nos recursos o ataque do recorrente é directo contra a decisão, mas nem por isso se deduz a intenção de ofender o seu prolator, ataque esse que é um direito de defesa. Será falso raciocínio pretender que o ataque à decisão seja ataque ao seu autor”.

Numa notável sentença, o juiz brasileiro Dr. Rafael Magalhães escreveu : “Nada mais humano do que a revolta de litigante derrotado. Seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao acto judiciário e à pessoa do julgador que lhe desconheceu o direito. O protesto há-de ser por força em temperatura alta. O juiz é que tem de se revestir da couraça de insensibilidade necessária para não perder a calma e não cometer excessos”<sup>98</sup>.

A correcta interpretação daquele aresto, vai no sentido de não personalizar o ataque à decisão proferida. Entre advogados também “ É, pois técnica e profissionalmente defeituoso personalizar as questões nos advogados que nelas intervêm. Péssimo sistema de advogar será esse !”<sup>99</sup>

O que vai dito, não pode é escudar-se na concepção de que os incidentes ou recursos suscitados pelos advogados são afrontas ou vexames para o juiz. Esta seria “a definição de um dado perfil de magistrado, responsável pela criação de autênticos novos «yuppies da Justiça», para quem o advogado é o inimigo a abater, que se deve tratar com pulso de ferro, que se deve «domar», seja com a condenação nas custas de toda a espécie de incidentes, seja com as advertências e as retiradas da palavra, seja com as participações à Ordem”<sup>100</sup>. “O juiz perde o seu nome de baptismo quando decide, perde a sua sensibilidade, não passa de uma abstracção. É uma nobre efígie”<sup>101</sup>.

Em geral, sobretudo os juizes mais velhos, têm uma concepção diferente das coisas, por isso o Sr. juiz conselheiro Dr. António Pinto Bastos afirmou : “Os advogados que se impõem aos olhos dos juizes são os advogados competentes, trabalhadores e correctos”<sup>102</sup>.

Com algum pessimismo à mistura, pode dizer-se que nos últimos anos o relacionamento entre as carreiras da Advocacia e da Magistratura tem sido cada vez mais difícil e algo controverso<sup>103</sup>. Discute-se uma crescente perda de prestígio da Advocacia em relação à Magistratura, originada pelo diferente grau de exigência no acesso às carreiras. Neste sentido, a concessão da Cédula Profissional de Advogado não obedeceria a uma exigência aceitável, que assegurasse os critérios de qualidade e rigor que devem estar presentes num advogado.

Esta posição, que vê a advocacia como um vazadouro das profissões jurídicas, será sempre discutível, uma vez que a Ordem dos Advogados promove um regime de Estágio que tem sido desenvolvido com grande seriedade, empenho e boa vontade de muitos dos seus membros, que em prejuízo dos seus próprios afazeres profissionais, anuem em partilhar com os advogados estagiários muito do seu saber e experiência, de vários anos de exercício de Advocacia. Para além disso, o

<sup>96</sup> O art. 266-B do C.P.Civil foi aditado pelo art. 2 do dec. lei n.º 329-A/95 de 12/12, sendo posteriormente alterado pelo art. 1.º do dec. lei n.º 180/96 de 25/9.

<sup>97</sup> Ob. cit..

<sup>98</sup> Citado em Mário Magalhães de Sousa – O Advogado, 1935, 261.

<sup>99</sup> “As relações entre advogado”, R.O.A, 18, 399 – Dr. João Menéres de Campo.

<sup>100</sup> Dr. António Garcia Pereira, ob. cit.

<sup>101</sup> Sr. Dr. Azevedo Marques, ob. cit..

<sup>102</sup> “O Advogado visto pelo Juiz”, boletim da A.P.J.A, ano IV, n.ºs 15-16.

<sup>103</sup> “Hoje em dia, os advogados são encarados nos Tribunais, como autênticos «mercenários da toga». Perdeu-se completamente o espírito de classe que unia, antigamente, a «Família Judicial»” – “Relação da Advocacia com as Magistraturas” - Dr.ª Maria Paula Figueiredo, Comunicação apresentada ao III Congresso dos Advogados Portugueses.

próprio Estatuto da Ordem regulamenta o Estágio Profissional, no Capítulo II do Título II, com grande detalhe.

O problema é que, tal como sucede com os magistrados, não são suficientes os ensinamentos teóricos, mais ou menos profundos, que se adquirem na faculdade, no Centro de Formação da Ordem ou no Centro de Estudos Judiciários<sup>104</sup>. Senão que, também aqueles que resultam do conhecimento que só a experiência de largos anos de exercício de Advocacia ou Magistratura, concedem ao seu titular.

Já em 1921, o Sr. Dr. Cunha e Costa referia que : “Profissão como a advocacia, não a há mais bela, mas nenhuma será, na sua ascensão, mais penosa”<sup>105</sup>. E a dificuldade aumenta pelo facto de, se é verdade que : “O advogado digno desse nome e das suas tradições, tem, necessariamente, de ser, ao mesmo tempo, um jurista teórico e prático; e o jurista teórico não é, necessariamente, um advogado”<sup>106</sup>, é também verdade que essa prática só se adquire com vários anos de profissão<sup>107</sup>. Constatação que também vale para os magistrados.

Maurice Garçon defendia que “a verdadeira reputação forja-se no tribunal”, segundo este entendimento, é justo que aqueles que se propõe exercer a advocacia ou a magistratura, tenham a oportunidade de, pelo menos, poderem demonstrar o seu valor. Desde que não o façam, evidentemente, à custa de erros que prejudiquem os direitos individuais dos cidadãos.

Advogados mais competentes, tal como magistrados mais competentes, sempre os houve e haverá. Mas o importante e exigível, é que ambos tenham o comportamento normal de um profissional honrado. O apego e a observância escrupulosos das regras deontológicas, aliadas a um honesto e profundo estudo dos assuntos que lhes são confiados, são os requisitos que formam um bom profissional em cada uma das áreas, distintas mas complementares<sup>108</sup>. Não se podem esquecer aqueles profissionais, que os seus inimigos são os mesmos : “A opressão, a intolerância dos poderosos, a corrupção, a mentira, a hipocrisia, a prepotência, a violência, a cobardia, a arbitrariedade dos poderes constituídos”<sup>109</sup>.

É uma realidade que, como referiu o Sr. Bastonário Dr. Artur de Moraes Carvalho : “Quem se dispõe a ser advogado, deve contar antecipadamente com trabalho e estudo para toda a vida; a profissão neste ponto é implacável; e, quem não tiver o gosto do estudo, melhor é desde já se afeiçoe a outra carreira”<sup>110</sup>.

Estes atributos, são também importantes para a boa imagem que os agentes judiciários devem deixar transparecer para a Opinião Pública. Se a realização do direito não for serena e elevada, fica abalada a fé e a confiança que os cidadãos depositam na justiça humana. Como escreveu o grande advogado Piero Calamandrei<sup>111</sup>, a actividade dos juizes, do Ministério Público e dos advogados obedece ao princípio dos líquidos em vasos comunicantes : não se pode baixar o nível de um, sem baixar o nível dos outros. Por isso, aquele que maltrata o outro está a ofender-se a si próprio.

A sociedade em geral, e os meios de comunicação social em particular, não têm legitimidade nem se encontram aptos, por falta de conhecimentos técnicos, para criticar de mérito a actuação de advogados e magistrados. Mas se ambas as classes se envolverem em conflitos relacionais, comezinhos e infundados, muitas vezes fruto de equívocos e mal entendidos, então, os mass media, procurando a venda de “notícia barata”, serão tentados a desacreditar as Instituições e os seus titulares. Já no séc. XVIII William Shakespeare escrevia : “The first thing we do, let’s kill all the lawyers”<sup>112</sup>. Ou então, como narrou Sá Coimbra : “Sempre que ia a Tribunal, o advogado Pissarro

<sup>104</sup> “Durante o nosso Curso de Direito, explicaram-nos imensas coisas, desde o que é o dolo directo e eventual, teorias de Kelsen, (...) e tantíssimo mais. Mas a função social do Juiz e do Advogado, as atribuições das respectivas consciências, as suas múltiplas e heterogéneas obrigações, a coordenação dos seus deveres, tantas vezes antagónicas, tudo isso não nos foi ensinado”. – Conferência proferida no Centro de Estudos da Ordem dos Advogados, em 24/4/85, pelo Sr. Conselheiro Dr. José Martins da Fonseca.

<sup>105</sup> “O perfeito Advogado e as leis de circunstância da República Portuguesa”, 1921, pág. 10.

<sup>106</sup> “O Conselheiro Martins de Carvalho”, 1958, 48. – Dr. Azeredo Perdigão.

<sup>107</sup> “Prescreve um mínimo de doze ou treze horas de trabalho diário para se chegar a ser, em vinte anos, um advogado razoável”. – André Damien falando de Camus (célebre advogado do séc. XVIII).

<sup>108</sup> “Vocação não é somente inclinação, é algo mais : decisão firme de se consagrar a uma determinação com todos os seus fervores, ainda que a troco dos maiores esforços, sem queixas e sem amarguras...” – Justiça. La novela de um abogado, 39. – Monge Bernal.

<sup>109</sup> Sr. Conselheiro Dr. José Martins da Fonseca, ob. cit..

<sup>110</sup> Comunicação aos estagiários em 1949. – ROA, 9, 3-4, 508.

<sup>111</sup> “Eles, os Juizes, vistos por nós, os advogados”, Clássica Editora, 8.ª Edição. – Tradução de Ary dos Santos

<sup>112</sup> In, “Henrique VI”.

não deixava de entrar nos gabinetes de certos juizes. Tinha um rosto bonacheirão, animado por uns olhos grandes, castanhos, e uma boca farta e ruminante”<sup>113</sup>. Mais sério e incisivo Montaigne referiu : “Les avocats et les juges de notre temps trouvent à toutes causes assez de biais pour les accomoder où bon leur semble”<sup>114</sup>.

O comportamento que alguns advogados e magistrados, infelizmente, vêm apresentando no exercício da profissão que livremente escolheram, apresenta-se bastante censurável e pouco dignificante para ambas as classes e, em geral, para a visão da justiça aos olhos dos seus destinatários, que são todos os cidadãos sem exceção. Calamandrei referiu também que :<sup>115</sup> “Para encontrar a justiça é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela crêem”.

O juiz que, na tentativa de conciliação que precede o julgamento, força até à exaustão um acordo, para o efeito pressionando os advogado e ou as próprias partes, e na expectativa de evitar a produção da prova e consequente prolação da sentença, presta um mau serviço à justiça e ao direito. Porque a lei apenas lhe impõe o dever de tentar, e não forçar um acordo não querido pelas partes.

A magistrada do Ministério Público que provoca a suspensão de um julgamento, em processo crime e com réus presos, porque tem que ir buscar o filho ao infantário, presta um mau serviço à justiça e ao direito. Porque para aqueles homens ciosos de justiça o tempo é precioso, e a sua liberdade pode estar dependente de uma sentença que se espera célere.

O advogado que “entra num tribunal trazendo na sua pasta – em vez de boas e honradas razões – manigâncias secretas, solicitações ocultas, suspeitas sobre a corruptibilidade dos juizes e esperanças na sua parcialidade (...)”<sup>116</sup>, como referiu o Sr. Dr. Luís de Oliveira Guimarães<sup>117</sup>, pode, na verdade, acreditar na justiça, mas está a representá-la de olhos vendados, para que não a vejam chorar. Do mesmo passo, desconhece o seu Estatuto Profissional, que prescreve que o advogado não deve tentar influir de forma maliciosa ou censurável na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado.<sup>118</sup> Desrespeita, igualmente, um dos deveres do advogado para com a comunidade, que consiste em não advogar contra lei expressa<sup>119</sup>, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade”<sup>120</sup>.

Parafrazeando o Sr. Conselheiro Dr. António Fernandez Rodrigues<sup>121</sup> (Magistrado do Supremo Tribunal de Justiça de Espanha) podem resumir-se nas seguintes, as qualidades que devem presidir a magistrados e advogados : “bondade, prudência, inteireza, desinteresse, impassibilidade, desapaixonamento, diligência, clemência, convivência social, alto sentido profissional, independência e responsabilidade”.

Com a alteração do regime de acesso à Magistratura, nomeadamente com a criação do Centro de Estudos Judiciários (C.E.J), começaram a formar-se juizes muito novos. Os anteriores magistrados judiciais, que começavam por ser delegados do Ministério Público, e só posteriormente acediam à Magistratura Judicial, hoje na sua grande maioria juizes dos tribunais superiores, deram lugar a jovens magistrados, que povoam os tribunais de 1.ª instância, sobretudo os chamados tribunais de ingresso. Frequentemente, surgem desentendimentos entre esta nova classe de magistrados, e os advogados com larga prática do foro. Muitas vezes, a verdura dos anos, a falta de experiência prática, e a prepotência originada pelo fascínio do poder, é terreno fértil para o surgimento de conflitos mais ou menos graves.

<sup>113</sup> “A chancela” – Citado pelo Dr. Alberto Sousa Lamy.

<sup>114</sup> In, “Advocats D’Europe”, Essais, Livre II, Chap. XII – Cit. Dr. Alberto Sousa Lamy.

<sup>115</sup> Ob. cit., pág. 24.

<sup>116</sup> Piero Calamandrei, ob. cit..

<sup>117</sup> “A arte de julgar”.

<sup>118</sup> Esta proibição, extensiva a todos os expedientes desleais ou simplesmente maliciosos, justifica a posição assumida pelo legislador ao referir, como já acima se disse, que é especialmente vedado aos advogados enviar ou fazer enviar aos juizes quaisquer memoriais ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes. Vide ainda art. 4.2 do C.C.B.E.

<sup>119</sup> Note-se que, como já deixamos dito, se a lei for injusta ou iníqua, é obrigação do advogado investir contra ela. Por outro lado, é bom de ver que interpretação legal, diversa da dada pelo tribunal, não é advogar contra a lei.

<sup>120</sup> Art. 85.º, n.º 2, al. a), do E.O.A.. Quanto à possibilidade de condenação como litigante de má fé, vide arts.456.º e ss., maxime art. 459.º, todos do C.P.Civil. Este último normativo, da autoria do Prof. J. Alberto dos Reis, permite cumular a pena disciplinar à pena de multa.

<sup>121</sup> “Juizes e Advogados e a antiga literatura espanhola” (Discurso), Scientia Iuridica, tomo XXXIII, n.ºs191/192, 331.

Sufragamos inteiramente a opinião do Sr. Dr. João Correia, ao afirmar<sup>122</sup> : “ Tanto o advogado como o juiz têm de ter uma consciência muito precisa do seu estatuto no tribunal. O juiz não é mais do que o advogado (...). O juiz não está acima das partes. Não existe nenhuma relação hierárquica entre magistrados e advogados. A visão hierárquica que uma pequena faixa da judicatura portuguesa tem sobre a advocacia é patológica (...). O problema é que os juizes nunca tiveram a experiência de ser parte num processo. Exercer outras profissões forenses devia ser condição *sine qua non* para ser juiz”.

Por outro lado, alguns advogados em início de carreira, carentes da mesma experiência, desesperam alguns juizes menos pacientes, que se esquecem que também eles um dia foram jovens e inexperientes. Desta forma surgindo variados desencontros e mal-entendidos.

De tudo resulta que : “A história de todas as ciências está abundantemente semeada de incertezas, de perturbações, de falsas interpretações, de juízos demasiadamente apressados”<sup>123</sup>.

O advogado que, na penosa eminência de ter de promover qualquer diligência judicial contra magistrado, por comportamento que se lhe afigure ofensivo, comunicar por escrito ao visado aquela sua intenção, assim respeitando o seu Estatuto<sup>124</sup> Profissional, honra-se a si próprio. Desta forma, o magistrado, recordando que : “As nossas togas e as nossas becas são feitas com o mesmo tecido”<sup>125</sup>, poderá reconsiderar humildemente o erro cometido, desta feita se evitando mais um conflito prejudicial para toda a família judicial.

Na verdade, : “sem sensatez a vida nos tribunais será um cemitério, e com ela pode ser uma primavera”<sup>126</sup>.

Póvoa de Varzim, 20 de Março de 2007

*Francisco Vaz Antunes*

---

<sup>122</sup> Entrevista à Revista Visão, Abril de 1997.

<sup>123</sup> “A mentira nos tribunais- Ensaio”, 2.ª edição, 11. – Luiggi Battistelli.

<sup>124</sup> “O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados ou magistrados, comunicá-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente” – art. 91.º do E.O.A.. Também se deve incluir aqui, para além da promoção de diligências, a contestação das mesmas e quaisquer diligências extrajudiciais. A *ratio* do comando, destina-se a evitar o vexame público e o efeito surpresa, sobretudo nas procedimentos cautelares. Representa a *ultima ratio*, no sentido de “matar a questão” por acordo. Cfr. art. 5.9.3 do C.C.B.E.

<sup>125</sup> “Direitos dos Advogados, sua independência e relações com a Magistratura”, 53. – Sr. Bastonário Dr. Angelo D’Almeida Ribeira.

<sup>126</sup> Boletim da A.P.J.A, ano I, n.ºs 3 e 4.

## BIBLIOGRAFIA PRINCIPAL

- António Arnaut, “Iniciação à Advocacia”, Coimbra Editora, 3.ª edição, 1996.
- António Arnaut, “Ossos do Ofício”, Fora do Texto, Coimbra, 1990.
- Piero Calamandrei, “Eles, os Juizes, vistos por nós, os Advogados”. Tradução de Ary dos Santos, Clássica Editora, 8.ª edição, 1984.
- Estatuto da Ordem dos Advogados, anotado pelo Dr. Alfredo Gaspar, Jornal do Fundão Editora.
- “Relação de Advocacia com as Magistraturas”, seis teses apresentadas ao III Congresso dos Advogados Portugueses.
- José Maria Martínez Val, “Abogacia y Abogados. Tipología Profissional, Lógica y Oratoria Forense e Deontologia Forense”, 3.ª edición.
- Augusto Lopes Cardoso, “Organização e Estatuto Social dos Juizes e dos Advogados”. Comunicação apresentada ao IX Congresso Mundial de Direito Judiciário realizado em Coimbra e Lisboa de 25 a 31/8/91.
- “L’Avocat et ses Interlocuteurs”, 3.º - Les rapports avec les magistrats.
- António Osório de Castro, “A crise da Justiça e as relações entre Magistrados e Advogados”. Palavras proferidas no Centro de Estudos da Ordem dos Advogados em 24/8/85.
- José Martins da Fonseca, “Relacionamento entre Magistrados e Advogados”. Conferência proferida no Centro de Estudos da Ordem dos Advogados em 24/4/85.
- M.J. de Azevedo Marques, “O respeito à Magistratura e o respeito à liberdade de defesa”, Jornal do Fôro, ano 34, 1970, n.ºs 170 a 173.
- Antonio Fernandez Rodriguez, “Juizes e Advogados e a antiga literatura espanhola”, Scientia Iuridica, tomo XXXIII, n.ºs 191/192, Setembro/Dezembro de 1984.
- Eduardo Arala Chaves, “A deontologia dos Juizes”. Comunicação feita aos juizes estagiários de Lisboa.
- Boaventura Sousa Santos, “Os Tribunais nas Sociedades contemporâneas – o caso português”. Trabalho solicitado pelo C.E.J.
- “O Advogado visto pelo Juiz”. Boletim da A.P.J.A, ano IV.
- José Menéres de Campo, “As relações entre Advogados”. R.O.A, n.º 18.
- José Maria Martínez Val, “EL Abogado – Alma y Figura de la Toga”, 1956.
- José Martins da Fonseca, “A crise da Justiça e as relações entre Magistrados e Advogados”. Conferência no Centro de Estudos da Ordem dos Advogados, em 24/8/88.
- Pinto Osório, “No Campo da Justiça”.
- Castro Mendes, “O Direito e a acção judicial”, 1969.
- Código de deontologia dos Advogados da União Europeia. Adoptado em Sessão Plenária do C.C.B.E em Lyon, a 28/11/98.
- “Das Relações do Advogado com os Juizes”, R.O.A, n.º 6, 1 e 2.
- “Advogados e Juizes”, R.O.A, n.º 3, págs. 396 e ss.